



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS – ESTADO DE SÃO PAULO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas legais e constitucionais atribuições, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 523 a 527, bem como 536 e 537 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), promover o

CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA

(obrigações de fazer e de pagar quantia certa)

em face de **Banco Bradesco S/A; Banco do Brasil S/A**, (que incorporou o **Banco Nossa Caixa S/A; Banco Itaú S/A**, também em relação ao **Unibanco S/A**, que foi por ele sucedido; **Banco Santander S/A**, inclusive em relação ao **ABN Amro Real**, já que houve a fusão de ambas as instituições bancárias; **Caixa Econômica Federal** e **HSBC Bank Brasil S/A**, os quais deverão ser intimados através de seus advogados constituídos, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.



I. FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

O **Ministério Público Federal** ajuizou a **Ação Civil Pública nº 0002082-60.2006.403.6115**, objetivando obter provimento judicial que condenasse as rés: (a) à obrigação de fazer, consistente em adotar todas as providências cabíveis, em todas as agências bancárias existentes no âmbito territorial desta Subseção Judiciária (abrangente dos Municípios de Descalvado, Dourado, Ibaté, Pirassununga, Porto Ferreira, Ribeirão Bonito, Santa Cruz da Conceição, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Rita do Passa Quatro, São Carlos e Tambáú), para que o atendimento nas filas de caixa seja realizado no prazo de até 15 (quinze) minutos, em dias normais, e de até 30 (trinta) minutos, em véspera de feriado, dia imediatamente seguinte a feriado e dia de pagamento de vencimentos a servidores públicos federais, estaduais e municipais, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada caso de descumprimento noticiado, sem prejuízo de outras medidas aptas a resguardar o efetivo e integral cumprimento da decisão liminar; (b) à obrigação de fazer, consistente em implantar sistema de controle nas agências, mediante a entrega de senha a todo e qualquer usuário, independentemente de pedido ou solicitação deste, na qual devem ficar consignados os horários de início e fim do atendimento bancário (ou seja, o horário de entrada do usuário no setor de caixas da agência bancária, e o horário de sua saída desse setor), sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso e, após a implantação, multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada caso de descumprimento; (c) à obrigação de fazer, consistente em afixar, em todas as agências suso referidas, mais precisamente em locais de fácil visualização, cartazes no sentido de esclarecer ao público que o atendimento nos caixas se dará em, no máximo, 15 (quinze) minutos, nos dias normais, e 30 (trinta) minutos, nos dias imediatamente anteriores e subsequentes a feriado, bem como nos dias de pagamento de vencimentos a servidores públicos federais, estaduais e municipais, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas aptas a resguardar o efetivo e integral cumprimento da decisão liminar; e (d) à obrigação de fazer,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

consistente em destinar, em cada agência bancária, caixa(s) de atendimento exclusivo ou preferencial a idosos, gestantes e pessoas com deficiência, na proporção que se fizer necessária para o adequado atendimento a essas categorias de pessoas e ao público em geral, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento.

No curso do processo (fls. 596/606), foi prolatada decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, com retificação parcial às fls. 812/815.

Após regular instrução do feito, foi proferida **sentença** em 09/10/2009, com o seguinte dispositivo, *in verbis*:

“Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil:

4.1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para:

a) **condenar** os Réus (instituições bancárias) ao pagamento de multa pelo *descumprimento da decisão liminar* concedida nos presentes autos, na seguinte forma: **ABN Amro Real**, R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais); **Banco Bradesco S/A**, R\$ 233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais); **Banco do Brasil S/A**, R\$ 263.000,00 (duzentos e sessenta e três mil reais); **Banco Itaú S/A**, R\$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais); **Banco Nossa Caixa S/A**, R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais); **Banco Santander S/A**, R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais); **Caixa Econômica Federal**, R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais); **HSBC Bank Brasil S/A**, R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais); **Unibanco S/A**, R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

b) **condenar** os Réus (instituições bancárias) à obrigação de fazer consistente em: **b1)** adotar as providências cabíveis, em todas as agências bancárias existentes no âmbito territorial desta Subseção Judiciária Federal, para que o atendimento em fila seja realizado no prazo de até 15 minutos em dias normais e de até 30 minutos em véspera de feriado, dia imediatamente seguinte a feriado e dia de pagamento de vencimentos a servidores públicos municipais, estaduais e federais, sob pena de multa de 100 (cem) UFESPs para cada caso de descumprimento; **b2)** implantar sistema de controle nas agências, mediante a entrega de senha a todo e qualquer usuário, independentemente de pedido ou solicitação, na qual devem ficar consignados os horários de início e fim do atendimento bancário, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso e, após a implantação, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada caso de descumprimento; **b3)** afixar em todas as agências, em locais de fácil visualização, cartazes no sentido de esclarecer ao público que o atendimento nos caixas ocorrerá em, no máximo, 15 minutos, nos dias normais, e 30 minutos, nos dias imediatamente anteriores e subsequentes a feriados, bem como nos dias de pagamento de vencimentos a servidores públicos federais, estaduais e municipais, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento. O padrão de letra utilizado para os respectivos cartazes será o Times New Roman, tamanho 48; **b4)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

destinar, em cada agência, caixa de atendimento exclusivo ou preferencial a idosos, gestantes e pessoas com deficiência, na proporção que se fizer necessária para o adequado atendimento a essas categorias de pessoas e ao público em geral, sob pena de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento.

c) **condenar** o Banco Central do Brasil - BACEN - à obrigação de fazer, consistente em fiscalizar, em cada uma das agências bancárias desta Subseção Judiciária Federal, o cumprimento integral da sentença, em especial no que se refere ao tempo máximo de atendimento aos usuários dos estabelecimentos bancários, com o envio, a este Juízo, de relatório anual de fiscalização, até o 10º (décimo) dia útil após o encerramento do exercício financeiro, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

d) **Ratifico** a liminar concedida em sede de antecipação dos efeitos da tutela específica de obrigação de fazer, acrescendo as alterações ora impostas na presente sentença.

e) a fiscalização do cumprimento das determinações impostas na presente sentença será realizada pelo Banco Central do Brasil, pelos órgãos de proteção ao consumidor municipal e estadual e pelo Ministério Público Federal.

4.2. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais coletivos.

4.3. **Condeno** os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

4.4. O valor das penalidades aplicadas e dos honorários de sucumbência será revertido para o Fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ou similar, quanto aos valores cabíveis à União e aos Fundos Estaduais ou Municipais de proteção ao consumidor (art. 57, CDC), quando resultante da aplicação de penalidades previstas nas respectivas legislações.

4.5. **Determino que, sem prejuízo das intimações pela imprensa oficial, sejam expedidas intimações pessoais aos gerentes das respectivas agências bancárias a fim de que dêem fiel cumprimento à sentença.**

4.6. **Determino sejam remetidas cópias da presente sentença** à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, às Câmaras Municipais e Prefeituras Municipais dos municípios desta Subseção Judiciária Federal, aos órgãos de proteção ao consumidor, estadual e municipais, bem como aos meios de comunicação local mencionados na inicial, emissoras de rádio local e de televisão local e regional, a fim de que deem a publicidade que entenderem necessária para a divulgação dos direitos do consumidor assegurados na presente sentença.

4.7. **Oficie-se** ao ilustre Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos informando a prolação da presente sentença.

P.R.I. **Cumpra-se com urgência.**” (fl. 2199/2202)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

Houve recurso de apelação pelas partes, tendo o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região alterado parcialmente a sentença, em acórdão que restou assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGITIMIDADE DO BACEN. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO DO TEMPO DE ESPERA PARA O ATENDIMENTO BANCÁRIO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E ESTADUAL. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS.

1. Evidente que o aspecto trazido com a inicial não se insere de qualquer modo no rol de atribuições administrativas do Banco Central.
2. Ainda que o BACEN não detenha legitimidade passiva, verifica-se a competência da Justiça Federal em razão da presença, no polo passivo, do Banco Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.
3. Cabível o pedido do Ministério Público Federal consistente na imposição imediata de obrigação de fazer, ante o manifesto descumprimento da legislação estadual (e municipal pelas instituições bancárias rés, localizadas nos Municípios que integram a circunscrição judiciária de São Carlos/SP.
4. Quanto ao pedido de danos morais coletivos, procedente a irresignação do "parquet", haja vista que a autoexecutoriedade da lei reclama seu pronto atendimento, sem que haja a necessidade de o órgão de defesa dos interesses difusos e coletivos recorrer ao Poder Judiciário.
5. Tal postura das Rés, de fato, prejudica uma infinidade de pessoas que se valem diariamente das instituições bancárias para efetuar as mais diversas operações que exijam a intervenção do sistema financeiro, como, por exemplo, pagamentos de obrigações civis, trabalhistas, tributárias e administrativas, depósitos, recebimentos de salários etc.
6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer a ilegitimidade passiva do BACEN.
7. Apelação do MPF provida.
8. Apelações das rés desprovidas.”

Após a oposição de embargos declaratórios, houve alteração parcial da decisão:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - REGULAMENTAÇÃO DO TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO BANCÁRIO - OMISSÃO CONFIGURADA - PRELIMINARES - CONDENAÇÃO DAS RÉS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - EFEITOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

INFRINGENTES - ACOLHIMENTO PARCIAL - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO EM SEUS DEMAIS ASPECTOS – PREQUESTIONAMENTO.

1. Ainda que se identifiquem vícios no acórdão recorrido, que deixou de manifestar sobre a inépcia da inicial, a ilegitimidade de parte do Ministério Público Federal e a ausência de interesse de agir, de rigor sejam afastados diante da insubsistência de seus fundamentos.
2. In casu, conforme jurisprudência dominante do STJ, não cabe a condenação ao pagamento de honorários imposta pela sentença às rés, fato não analisado pelo acórdão embargado.
3. Quanto aos demais vícios, não há fundamento para alteração do que restou decidido, pois o juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ.
4. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
5. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.”

Em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.636.812/SP, o Min. Francisco Falcão, relator, manteve integralmente a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (conforme fls. 3701/3709).

Do mesmo modo, ao julgar monocraticamente o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.119.487/SP, o Ministro Edson Fachin também manteve incólume a decisão proferida (fls. 3715/3717).

O trânsito em julgado ocorreu aos 03/10/2018 (certidão à fl. 3712).

Houve a inserção de metadados relativamente ao feito, a fim de que seja promovida a execução por meio eletrônico.

Nesses termos, tendo em vista o trânsito em julgado, cabível é o cumprimento definitivo do r. acórdão supramencionado.

II. EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

Conforme se observa, houve a condenação dos executados ao pagamento de multa pelo descumprimento da decisão liminar, em valores foram devidamente calculados na sentença. A execução, nesse ponto, se submete ao disposto no art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Os valores apontados devem sofrer correção monetária, pelo índice IPCA-E, conforme Resolução nº 134/2010. Os valores apontados na sentença foram devidamente corrigidos, conforme cálculo anexo.

Outrossim, há obrigação de pagar valor a título de indenização por danos morais coletivos, montante que também há de ser atualizado segundo o mesmo índice aplicável.

Nos termos da Súmula 362 do STJ “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”. No caso dos autos, o arbitramento do valor ocorreu no bojo do acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo julgamento se deu aos 30/08/2013.

Desse modo, o valor atualizado alcança a monta de R\$ 345.500,88, de acordo com o extrato anexo.

Consoante decidiu o acórdão de fls. 3137/3144, o valor deve ser dividido em partes iguais entre os réus.

Assim, para cada um dos executados (no total de 9), incidirá o valor de R\$ 38.388,99.

Em petição de fls. 3735/3740, o Banco **ITAÚ UNIBANCO S/A** apresenta comprovante de depósito judicial no importe de R\$ 421.788,66, a fim de comprovação a quitação do importe alusivo à condenação de ambos os executados.

Por outro lado, houve o encaminhamento de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal (Autos nº 0002167-51.2017.4.03.6312), indicando que o autor daquele feito,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

Antônio Carlos Pereira, permaneceu na Caixa Econômica Federal aguardando atendimento por tempo superior a 2 horas.

De fato, os documentos que instruíram a petição inicial daqueles autos, notadamente a senha de atendimento e o comprovante de depósito confirmam que o autor retirou a senha para atendimento às 12h01, mas apenas foi atendido às 14h13, mais de duas horas depois.

Assim, sem prejuízo de sua senha ter sido acionada em momento pouco anterior, houve inegável desrespeito ao prazo estabelecido em lei, cujo cumprimento se faz necessário nos presentes autos.

Logo, deve incidir a multa pelo descumprimento, a ser fixada em 100 UFESPs.

III. REQUERIMENTO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) a intimação dos executados para que efetuem o pagamento do valor devido **a título de multa**, nos seguintes montantes:

a.1) Banco Bradesco S/A: R\$ 401.461,10;

a.2) Banco do Brasil S/A (que incorporou **Banco Nossa Caixa S/A**): R\$ 785.692,12;

a.3) Banco Itaú Unibanco: R\$ 2.337,56, já que efetuou o pagamento de R\$ 364.663,36, sendo tal valor remanescente ao já depositado para o pagamento da multa;

a.4) Banco Santander S/A e ABN Amro Real: R\$ 442.813,32;

a.5) Caixa Econômica Federal: R\$ 284.296,49; e

a.6) HSBC Bank Brasil S/A: R\$ 122.333,64.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

b) a intimação dos executados para que efetuem o pagamento do valor devido **a título de dano moral difuso**, nos seguintes montantes:

b.1) Banco Bradesco S/A: R\$ 38.388,99;

b.2) Banco do Brasil S/A e Banco Nossa Caixa S/A,: R\$ 76.777,98;

b.3) Banco Itaú Unibanco: R\$ 35.111,10, pois já quitou a quantia de R\$ 41.666,68, a título de danos morais coletivos;

b.4) Banco Santander S/A e ABN Amro Real: R\$ 76.777,98;

b.5) Caixa Econômica Federal: R\$ 38.388,99; e

b.6) HSBC Bank Brasil S/A: R\$ 38.388,99.

A intimação para quitação dos valores descritos nos itens **a** e **b** deve estabelecer prazo razoável (sugere-se 5 dias), para que ocorra o pagamento, sob pena de incidência do acréscimo previsto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

c) a intimação dos executados para que, no prazo de 20 dias, traga aos autos tabela extraída de seus sistemas, indicando a quantidade de atendimentos mensais, no período entre 09/10/2009 (data da prolação da sentença) até o dia da intimação, que desrespeitou o *“prazo de até 15 minutos em dias normais e de até 30 minutos em véspera de feriado, dia imediatamente seguinte a feriado e dia de pagamento de vencimentos a servidores públicos municipais, estaduais e federais”*.

Após a vinda da informação, protesta por vista dos autos para avaliar o eventual limite máximo da multa a ser aplicada aos bancos.

d) a expedição de mandado de constatação nas agências bancárias existentes nos maiores municípios que compreendem a presente Subseção Judiciária, a fim de que o oficial de justiça verifique a regularidade no cumprimento das determinações contidas no item **b** da sentença de fls. 2151/2202.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO CARLOS/SP

e) a comunicação acerca da presente execução à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, às Câmaras Municipais e Prefeituras Municipais dos municípios desta Subseção Judiciária Federal, aos órgãos de proteção ao consumidor, estadual e municipais, bem como aos meios de comunicação local mencionados na inicial, emissoras de rádio local e de televisão local e regional, a fim de que deem a publicidade que entenderem necessária para a divulgação dos direitos do consumidor assegurados na presente execução, na forma como determinado na sentença.

f) a comunicação sobre a presente execução aos Juízos Cíveis das Comarcas que abarcam a presente Subseção Judiciária, bem como ao Juizado Especial Federal, a fim de que comuniquem a este Juízo eventual notícia de desrespeito das determinações ora em execução.

g) diante da comprovação de descumprimento noticiada nos Autos nº 0002167-51.2017.4.03.6312, a **intimação** da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 dias, comprove o pagamento de multa no valor de 100 UFESPs.

h) a dispensa do requerente do pagamento de quaisquer custas, emolumentos e outros encargos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

São Carlos (SP), 11 de abril de 2019.

Marco Antonio Ghannage Barbosa
Procurador da República